

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.343/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110551-03  
Impugnante: Jair Lemos  
PTA/AI: 16.000088821-65  
CPF: 780.198006-97  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA - O fato gerador do IPVA ocorre, para veículo novo, na data de sua aquisição por consumidor. Considerando que a perda total do bem se deu após a ocorrência do fato gerador, não há que se falar em restituição do imposto. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição de IPVA, ao argumento de que o veículo novo VW/Gol 1.6 Power, placa HAR-4219, 2003/2003, chassi 9BWCBO5X53T128692, adquirido em 05-02-03, fora furtado em abril/03, tendo sido localizado no mesmo mês e o respectivo salvo considerado irrecuperável (perda total), conforme laudo de vistoria da seguradora.

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância, às fls. 02/03 dos autos com amparo na isenção prevista no art. 3º, IX, da Lei 12.735/97.

O Chefe da AF/Contagem, em despacho de fls.19/28, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com essa decisão, o Contribuinte, às fls. 31/34, impugna o referido despacho, oportunidade em que requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 34/35, refuta as alegações da defesa e pede, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38/39, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Inicialmente vale salientar que o art. 1º da Lei nº 12.735, de 30-12-97, preceitua que o "IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado".

Definida, então, a hipótese de incidência desse imposto, mostra-se de fundamental importância analisar o aspecto temporal da referida norma tributária. Nesse sentido, infere-se que a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a **ocorrência do fato gerador**.

Assim, no que concerne ao IPVA, o fato gerador, ainda que renovável anualmente, não ocorre a cada dia durante o ano, mas sim num momento preciso, determinado, que, tratando-se de *veículo novo*, é a "data de sua aquisição por consumidor, com recolhimento proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício", conforme previsão expressa no art. 2º, inciso I, da citada Lei nº 12.735/97.

No caso dos autos, verifica-se que o Impugnante não contesta o cálculo do valor proporcional do imposto por ele pago (R\$ 782,91 - fls. 18) relativo ao veículo novo, placa HAR-4219, adquirido em **05-02-03** de Catalão Veículos Ltda, conforme NF nº 661920 (fls. 05), data esta que, *in casu*, marca a ocorrência do fato gerador.

Entretanto, o mesmo requer a restituição da aludida importância, alegando basicamente que o automóvel fora furtado em 04-04-03 e, logo após, **10-04-03**, foi localizado completamente depenado, sendo o respectivo salvo considerado irrecuperável (perda total), conforme boletim de ocorrência policial e laudo de vistoria da seguradora (fls. 08/14), fato que configuraria a *isenção* do imposto prevista no art. 3º, inciso IX, da citada norma legal.

Não obstante, vale ressaltar que no caso dos autos o fato motivador da pretendida isenção (sinistro com perda total) ocorreu **posteriormente** à efetiva data da ocorrência do fato gerador do imposto (aquisição do bem). Assim, o referido benefício, mesmo que sujeito a reconhecimento por parte da autoridade administrativa (art. 3º, § 2º), aplica-se a qualquer possível fato gerador que venha a ocorrer após a concretização, no mundo real, da situação hipotética e legalmente prevista como obstáculo à tributação, como, no caso, o sinistro com perda total do veículo.

Logo, no caso em análise, a obrigação de pagar o imposto teve origem e se concretizou em 05-02-03, com ela nascendo o crédito tributário, motivo pelo qual torna-se inaplicável a isenção no que se refere ao IPVA cujo fato gerador ocorreu na aludida data, ocasião em que o automóvel se encontrava em perfeito estado de conservação, ou seja, ainda não havia ocorrido o fato ensejador da isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que julgava parcialmente procedente a Impugnação, para restituição parcial do IPVA recolhido, devendo esta ser proporcional ao período em que o Impugnante não mais detinha a propriedade do veículo (a partir do mês 04/03). Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram também do julgamento os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 29/10/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*

CC/MIG